



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

**SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com a presente ação civil pública (improbidade administrativa) em face de **ANTÔNIO MARTINS SIMÃO**, em virtude de ele, quando prefeito do município de Santa Isabel do Pará, não ter prestado contas a respeito do destino de valores (R\$ 5.288.921,80) recebidos em 2004 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Magistério – FUNDEF (atual FUNDEB). Requereu a aplicação da sanção do art. 12, III, da Lei 8.429/1992 e a condenação do réu em indenização por danos morais difusos.

Apesar de devidamente notificado, não foi apresentada defesa prévia (fl. 172v).

Inicial recebida (fls. 176/177).

Citado para apresentar contestação (187/190), o réu manteve sua inércia.

O MPF está satisfeito com o conjunto probatório juntado com a exordial (fl. 214).

**É o que importa relatar.**

**Passo a decidir.**

O regime jurídico-administrativo é o conjunto harmônico de princípios e regras que guardam entre si uma correlação lógica, razão pela qual formam um sistema. Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, esse regime de direito público aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública e à atuação em geral dos agentes administrativos tem como base a existência de *poderes especiais* contrabalançados com *restrições especiais*, não existentes em relações típicas de direito privado. Os poderes se resumem na supremacia do interesse público sobre o particular, e as restrições, na indisponibilidade do interesse público pela Administração.

Eis sua literal definição de interesse público:

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, dos interesses *de cada indivíduo enquanto*

1 Curso de Direito Administrativo. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2013.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 11/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12164353900280.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

*participe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrindo também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais. (Ibidem, p. 60/61)*

A supremacia do interesse público é a superioridade desse interesse frente ao interesse particular. Na função administrativa<sup>2</sup>, o Estado tem a obrigação de atingir as finalidades previstas na Constituição e nas leis, portanto e para tanto, dispõe de prerrogativas instrumentais típicas de direito público com vistas a, numa relação marcada pela verticalidade, satisfazer o interesse de outrem (da coletividade).

Em nome dessa supremacia, o Estado pode muito, mas não pode abrir mão do interesse público, tampouco daqueles poderes instrumentais, pela singela razão de ele não ser o titular desse interesse. Estamos numa República, portanto, a gestão pública é exercida em nome e no interesse do povo:

*Opõe-se a noção de administração à de propriedade, nisto que, sob administração, o bem não se entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém a finalidade impessoal a que essa vontade deve servir. (CIRNE LIMA, Ruy. Princípios de Direito Administrativo. 7 ed. Malheiros: São Paulo, 2007, p. 37)*

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. E a ordem legal que dispõe sobre ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ibidem, p. 77)*

É bom não olvidar que a supremacia do interesse público perde um pouco de força quando o Estado atua parcialmente em regime de direito privado: locação de um imóvel ou atuação na economia por meio de algum ente criado para essa finalidade. Nesse caso, apesar de não haver eliminação do interesse público, o Estado não desfruta de posição privilegiada sobre os particulares.

---

2 “É que a Administração exerce *função*: a função administrativa. Existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do *interesse de outrem*, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são *instrumentais* ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do *dever* posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, “deveres- poderes”, no interesse alheio.” (Ibidem, p. 72).



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

Ao contrário, a indisponibilidade do interesse público está sempre presente em toda e qualquer atuação administrativa.

Fincado o pressuposto de que os bens, direitos e interesses pertencem à coletividade, de forma que cabe à Administração e a seus agentes apenas geri-los e conservá-los<sup>3</sup>, é hora de extrair uma consequência da indisponibilidade do interesse público: o dever de prestar contas expressamente previsto na Constituição:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.**

Se no âmbito privado o administrador presta contas normalmente ao titular dos direitos, com muito maior razão há de prestá-las quem gere os interesses de toda a coletividade<sup>4</sup>.

No presente caso, a Controladoria-Geral da União (fls. 113/133) fiscalizou *in loco* a “aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2005 e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Magistério – FUNDEF nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004. No entanto, como o processo foi encaminhado a CGU-Regional/PA no exercício 2006 e os trabalhos foram realizados em julho de 2006, nossos exames englobaram também o exercício de 2005.” (fl. 115). Registro, no entanto, esta apreciação judicial circunscrever-se às verbas de 2004 do FUNDEF.

Os fatos vieram à tona em virtude de o MPF ter sido noticiado de “negligência por parte da prefeitura de Santa Izabel do Pará no pagamento de professores, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004” (fl. 116).

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. Atlas: São Paulo, 2014.

4 Idem. Ibidem, p. 67. Em igual sentido: “o bem público é de titularidade do povo, a quem o administrador deve prestar contas.” (REsp 1107833/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009).



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

Nas fls. 116/117, está confirmado o recebimento pelo município dos valores referentes ao FUNDEF (Ordem de Serviço 166921) e não ter havido a respectiva prestação de contas – fato esse confirmado pelo prefeito da época (Ofício 313/2006).

A CGU, diante desse quadro fático, “aplicou questionário a 63 professores do Ensino Fundamental que já trabalhavam para a Prefeitura de Santa Izabel no ano de 2004.” (fl. 117). Eis a conclusão:

Os referidos professores informaram que no exercício de 2004, houve atraso no pagamento de salários em vários meses e o mês de dezembro não foi pago. Os professores impetraram ação judicial contra a Prefeitura Municipal para que a mesma efetuasse o pagamento dos salários de dezembro de 2004, desta forma alguns professores já receberam o pagamento do salário, por decisão judicial, e outros, ainda estão aguardando tal pagamento.

b) Evidência:

Ofício nº 313/2006, da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará;

Questionários aplicados a 63 professores do Ensino Fundamental.

c) Responsável

CPF

049.057.092-53

Nome

Antônio Martins Simão

Cargo

Ex-Prefeito de Santa Izabel do Pará

d) Prejuízo:

R\$ 5.288.921,80.

e) Conclusão

Não tendo sido apresentados os documentos referentes a Prestação de Contas do exercício de 2004 do FUNDEF não foi possível evidenciar a ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, sendo assim restou impossível verificar se o montante de recursos recebidos em 2004, que correspondeu a R\$ 5.288.921,80 (cinco milhes, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) foi utilizado regularmente, nos termos do que determina a legislação que regula a aplicação de recursos do FUNDEF.

**Entretanto, restou evidenciado que não foram pagos os salários dos professores do mês de dezembro de 2004.** (fls. 117/118). (destaquei)

O controle externo do Poder Executivo é feito pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas (art. 71 da CF/88). O caso em liça se trata de controle interno, que constitui atribuição de cada um dos Poderes:



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nos termos do art. 76 da CF/88, “o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.”. A Medida Provisória 782/2017 instituiu no seu art. 21, XXII, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e, no art. 65, atribuiu-lhe a missão de auxiliar a Presidência da República no controle interno do Poder Executivo Federal.

O Pleno do STF já analisou a constitucionalidade do dever da CGU em fiscalizar a aplicação de verbas federais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento. (RMS 25943, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010)

A manifestação da CGU, como a constante dos autos, é ato administrativo, que, em sentido estrito, é manifestação de vontade do Estado no exercício de *prerrogativas públicas*, razão pela qual é ele dotado de atributos que os diferenciam de atos praticados pelos particulares.

A presunção de legitimidade (de legalidade e veracidade) é um desses atributos e importa ter sido ele praticado de acordo com a moral e a lei. Essa presunção se estende aos fatos, à



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

interpretação e a aplicação da lei. Sua consequência prática é a aplicação imediata do ato. Essa presunção é relativa (*juris tantum*), de forma que o ônus de contestá-lo cabe ao administrado.

A Terceira Turma do TRF-1 já assentou a juridicidade da manifestação da CGU: *Relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União no que tange a repasse de verbas federais relativas ao FNS é prova legítima em ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal*. (AC 0035720-46.2013.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Rel. Conv. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 17/02/2017).

Anteriormente, o mesmo Órgão Fracionário do TRF-1 já tinha acolhido pedido de condenação por ato de improbidade administrativa com base em manifestações da CGU, cuja presunção de legitimidade não fora desfeita pelas provas produzidas em juízo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO ART. 10, CAPUT, e IX, DA LEI Nº 8.429/92 CONFIGURADO. 1. O Município de Água Branca/PI detém legitimidade ativa para mover a ação de improbidade administrativa contra ex-secretária municipal de saúde, considerando que a União e o Ministério Público demonstram nela ter interesse. De fato o Ministério Público Federal ingressou na lide como litisconsorte ativo e a União na condição de Assistente Litisconsorcial do autor. 2. Não há se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, visto que a requerida foi regularmente notificada do conteúdo da Carta Precatória (cf. certidão de fl. 46), tendo oferecido manifestação prévia por escrito (49/56). Registre-se que, conforme despacho de fl. 94, a ré foi devidamente citada (fl. 81v), não tendo apresentado contestação. **3. Restou demonstrada, pela prova documental acostada aos autos, notadamente os termos da Nota Técnica n. 205/DSSAU/DS/SFC/CGU/PR e Relatório de Fiscalização n. 193-CGU (fls. 22/23, 303/313 e 318/328), os quais não foram desconstituídos pelas provas produzidas em Juízo, a prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, caput, e inciso XI, da Lei nº 8.429/92.** 4. A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado, o que ocorreu na espécie. As penas aplicadas guardaram compatibilidade com a conduta ilícita praticada, sendo necessárias para a sua repressão. (AC 0004367-57.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

p.244 de 19/12/2011)

Não desconheço o julgamento da Apelação Cível 0005123-27.2009.4.01.4000. Todavia, naqueles autos, “nada obstante as irregularidades apontadas pela CGU, as contas foram prestadas e aprovadas, também, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e sustentaram, apenas, a aplicação de multa”, motivo pelo qual seu panorama fático não é similar ao dessa demanda. Aqui, as irregularidades expostas pela CGU não foram contrastadas.

Diante do regime jurídico administrativo, das provas carreadas aos autos e da escolha do autor em permanecer processualmente inerte, a presunção de legitimidade da manifestação da CGU (fls. 113/133), com suporte inclusive no Ofício 313/2006 da prefeitura municipal de Santa Izabel do Pará, permanece hígida. Portanto, resta provado que o réu não prestou contas dos valores (R\$ 5.288.921,80) recebidos em 2004 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Magistério – FUNDEF.

A Constituição Federal, preocupada com a preservação da honestidade no âmbito da Administração Pública e com o combate à corrupção administrativa, colocou o princípio da moralidade administrativa no mesmo nível do princípio da legalidade, oferecendo a ele fundamento de validade para o enfrentamento da improbidade administrativa (CF/88, art. 37 *caput* e § 4º).

Assim, coube a Lei 8.429/1992 estabelecer, dentre outras disposições, a classificação dos atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); c) violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

Para que se configure o ato de improbidade administrativa estatuído no art. 11 da Lei 8.429/1992, é desnecessária a comprovação do prejuízo ao erário, porém, é imprescindível a configuração do dolo do agente, sendo a improbidade considerada, exatamente, como ilegalidade tipificada e qualificada pela conduta intencional de lesar, de violar os princípios que regem a Administração Pública<sup>5</sup>:

5 “A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor.” (excerto do voto na AC 0004367-57.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 11/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12164353900280.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

Tais disposições evidenciam que o legislador teve preocupação redobrada em estabelecer que a grave desobediência - por parte de agentes públicos - ao sistema normativo em vigor pode significar ato de improbidade. Com base nessas premissas, a Segunda Turma já teve oportunidade de decidir que “A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida” (REsp 1.297.021-PR, DJe 20/11/2013). É certo que o STJ, em alguns momentos, mitiga a rigidez da interpretação literal dos dispositivos acima, porque “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º” (AIA 30-AM, Corte Especial, DJe 28/9/2011). (Informativo nº 577: REsp 1177910/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 17/02/2016)

A distinção entre conduta ilegal e conduta ímproba imputada a agente público ou privado é muito antiga. A ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, cada uma delas tendo a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. A confusão conceitual que se estabeleceu entre a ilegalidade e a improbidade deve provir do caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, porquanto ali está apontada como ímproba qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, entre os quais se inscreve o da legalidade (art. 37 da CF). Mas nem toda ilegalidade é ímproba. Para a configuração de improbidade administrativa, deve resultar da conduta enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/1992), prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) ou infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da CF e 11 da Lei 8.429/1992). A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo. Nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/1992, cogita-se que possa ser culposa. Em nenhuma das hipóteses legais, contudo, se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Quando não se faz distinção conceitual entre ilegalidade e improbidade, ocorre a aproximação da responsabilidade objetiva por infrações. Assim, ainda que demonstrada grave culpa, se não evidenciado o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, bens tutelados pela Lei 8.429/1992, não se configura improbidade administrativa. (Informativo 540: REsp 1193248/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014)

DJF1 p.244 de 19/12/2011)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 11/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12164353900280.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

No mesmo sentido, o TRF-1: *AC 0003942-04.2008.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 de 08/06/2016; AC 0001398-36.2009.4.01.3901/PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 26/02/2016; AC 0005137-25.2005.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.718 de 24/01/2014.*

Eis o art. 11, VI, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

O dever de prestar contas, além de sua nítida ligação com a indisponibilidade do interesse público, tem estreitos laços com os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da proteção ao erário: *REsp 1617145/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017; AgRg no AREsp 630.732/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015; REsp 1485762/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 11/11/2014; AgRg no REsp 1330858/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013; AgRg no AREsp 271.687/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013.*

A configuração dos atos de improbidade previstos no art. 11 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico<sup>6</sup>. Cumpre destacar que “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado

<sup>6</sup> AgInt no AREsp 297.450/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 11/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12164353900280.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas”<sup>7</sup>.

*Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter*<sup>8</sup>. Logo, o dolo está configurado quando o administrador atua deliberadamente em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, *cujo desconhecimento é inescusável*<sup>9</sup>.

No presente caso, estão comprovados (a) o recebimento de R\$ 5.288.921,80 (FUNDEF) pelo município de Santa Izabel do Pará em 2004, cujo gestor da época era a parte ré, (b) o não pagamento de salários dos professores municipais a partir de questionário feito com 63 professores, os quais afirmaram inclusive que alguns só receberam o salário mediante decisão judicial, e (c) a omissão da parte ré em prestar contas desses recursos.

Antônio Martins Simão sabia<sup>10</sup> do seu legal dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, mas preferiu descumpri-lo, sem sequer trazer nestes autos qualquer prova idônea que pudesse impugnar a prática do ato ímprobo, ou, até mesmo, justificar a omissão na prestação de contas, o que afastaria o dolo. Logo, está demonstrada a vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Incorrido no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, passo a mensurar as sanções (art. 12, III, da mesma Lei), as quais não são necessariamente cumulativas.

*A presunção de dano como decorrência da falta de prestação de contas não implica necessariamente ressarcimento. A omissão não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, sendo o caso, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e*

7 AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/08/2016.

8 AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015.

9 AgRg no AREsp 20.747/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

10 Art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

*parágrafo único - Lei nº 8.429/1992*<sup>11</sup>.

A CGU, por falta na prestação de contas, não teve condições de concluir se houve ou não irregularidades na utilização dos recursos. Contudo, com base nas respostas dos 63 professores, a CGU foi categórica: não foi pago o salário do mês de dezembro de 2004. Sendo assim, condeno o réu ao ressarcimento do erário no valor correspondente a folha salarial do mês de dezembro 2004 dos professores do Ensino Fundamental do município de Santa Izabel do Pará.

Não cabe sanção de **perda da função pública**, porquanto ausente, nos autos, prova de que o réu exerce cargo ou função.

A **suspensão de direitos políticos** por 04 anos, o pagamento de **multa civil** em valor equivalente a 10 vezes o da última remuneração por ele percebida e à **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos são medidas imperativas. A lesão mais grave foi sentida pelos habitantes do município de Santa Izabel do Pará. A carência de recursos públicos direcionados à efetivação do direito fundamental à educação já causa um sentimento desolador na sociedade em geral. Mas alijar uma comunidade carente de políticas públicas, quando havia recursos públicos para tanto, beira, no mínimo, a indiferença e o desprezo pela dignidade daqueles que lhe confiaram (ou não) um mandato eletivo.

Em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDEF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 8.429/92, ART. 11, VI. SANÇÕES. ART. 12, III. APELAÇÃO

<sup>11</sup> AC 0009350-91.2013.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 17/03/2017. Outrossim: “A ausência da prestação de contas possui tipificação específica no inciso VI, do art. 11, da Lei 8.429/92, de modo que se faz necessário demonstrar efetiva lesão ao erário para implicar na pena de restituição, o que não restou demonstrado nos autos, além do que a aplicação dessa sanção não foi requerida pelo autor, ora apelante.” (AC 0000862-77.2008.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.4521 de 31/07/2015).



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

PROVIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1 - A sentença que julga improcedente a ação de improbidade administrativa não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2 - Declarada, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Resolução nº 039/2002/TCE, de 13/11/2002), sua inadimplência com relação à apresentação de Prestação de Contas dos recursos referentes ao exercício financeiro de 2000, repassados ao Município de Buriti Bravo pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o Apelado protocolou junto àquele Tribunal de Contas, em 29/11/2002, simples balancetes atinentes ao referido exercício e relatórios do FUNDEF, deixando de fazê-lo em relação ao mês de outubro/2000, precisamente o mês em que mais foram repassados recursos ao município, o que põe em causa a validade da prestação de contas. 3 - Ante a omissão quanto à prestação de contas em sua plenitude e regularidade, está caracterizado ato ímprobo na forma prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, devendo o Réu ser submetido às sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 e condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 5 (cinco) vezes o da última remuneração por ele percebida e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 4 – “O réu, condenado na ação por improbidade administrativa, responderá pelos honorários de advogado, eis que aplicado subsidiariamente o artigo 20, § 4º, do CPC”. (AC 0013957-25.1999.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.041 de 19/08/2011.) 5 - Apelação provida. 6 - Remessa Oficial não conhecida. 7 - Sentença reformada. (AC 0000845-04.2009.4.01.3702/MA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.1362 de 06/12/2013)

O valor da multa civil possui ainda função pedagógico-punitiva de desestimular o requerido a repetir sua conduta, e legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores.

### **Do dano moral difuso**

A leitura da petição inicial relativamente ao dano moral é por demais genérica e abstrata, de forma que ela se encaixa em qualquer ato que tenha ferido a legalidade. Tanto é assim que sequer há menção aos munícipes ou professores de Santa Izabel do Pará, mas a “sociedade brasileira” (fl. 06 e fl. 07).

A fundamentação jurídica é impecável, como, aliás, é marca dos membros do MPF.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

Contudo, não houve qualquer lembrança, *en passant* que fosse, ou registro do caso concreto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se refere, expressamente, aos fundamentos (de fato ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, não havendo violação ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

Exemplificativamente: **RHC 126207 AgR**, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016; **RHC 130542 AgR**, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016; **ARE 960364 AgR**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016; **ARE 936510 AgR**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016; **HC 126661**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015; **RHC 120982 AgR**, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014.

As lições extraídas do voto do Desembargador Federal Ney Bello, no agravo de instrumento 0026914-77.2016.4.01.0000/PA, julgado pela Terceira Turma em 28/09/2016, são precisas para o caso vertente:

No caso *sub examine*, compulsando os autos, à luz da legislação aplicável à espécie, da melhor doutrina e da hodierna jurisprudência pátria, verifica-se o acerto da decisão agravada, pois a mera ocorrência do ato ímprobo, por si só, não justifica o pagamento de indenização por dano moral à coletividade, quando não devidamente demonstrada a dor e o sofrimento do grupo especificamente atingido, não se podendo fazer simples remissão à coletividade de modo vago e impreciso como sujeito passivo do dano moral.

Corroborando o entendimento supra, por oportuno, colaciono excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:  
**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CUIDADO COM A COISA PÚBLICA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 11/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12164353900280.



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

*Omissis.*

**III - Para caracterização do dano moral não basta supor a mera frustração da municipalidade, ou, ainda, o descrédito com a administração pública, devendo ficar comprovado o efetivo dano à coletividade, o qual deve ultrapassar a mera insatisfação com a atividade administrativa. Da análise das provas dos autos, não restou comprovado o abalo moral, ao qual os moradores do Município teriam sido submetidos.**

*Omissis.*

(TRF1. AC 200539000101542, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), DJE de 19/04/2013, p. 287 – destaques nossos).

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA EXAME DA MATÉRIA RELATIVA AO DANO MATERIAL E MORAL, EM RELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, AO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉUS. EX-PREFEITOS. DANO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO APROVADA PELO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE. INDEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

*Omissis.*

**3. É indispensável para a condenação por danos morais, na ação de improbidade administrativa, a prova do suposto dano. Não estando evidenciada essa prova, inacolhível tal pretensão. Não houve, no caso, a demonstração de ocorrência de dano moral invocada pelo autor da ação.**

**4. Apelação do Ministério Público Federal também improvida quanto ao pedido de ressarcimento de dano ao erário, relativamente ao primeiro requerido, e de pedido de indenização por danos morais em relação aos requeridos.**

(TRF1, AC 199938000183763, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 26/02/2014, p. 8). (destaques originais)

Essa é a linha jurisprudencial do TRF-1 a respeito de dano moral difuso/coletivo requerido em ação civil pública por ato de improbidade (omissão na prestação de contas):

[...] 7. Não restou demonstrado que o ato ímprobo tivesse acarretado prejuízo de natureza moral à coletividade, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o efetivo dano moral sofrido. [...] (AC 0002082-61.2009.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Rel. Conv. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 17/02/2017)

[...] 3. Indenizar significa reparar o dano (tornar indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral. A



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, “salvo quanto à pena de ressarcimento”. 4. Não se desconhece alguns precedentes que sugerem a ideia de que a falta de prestação de contas equivale, de forma presumida, à perpetração de dano, mas, com a devida licença, cuida-se de uma exegese equivocada e, no rigor dos termos, em rota de colisão com o texto legal citado. Quem pede indenização tem que provar dano, o que em absoluto não se dá no caso. 5. Apelação desprovida. (AC 0000046-72.2010.4.01.3201/AM, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Acor. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 de 19/01/2016)

[...] 6. A ausência de prestação de contas só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos, se comprovada a ocorrência do efetivo dano, não podendo haver condenação em pena de ressarcimento com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 7. Não restou demonstrado que o ato ímprobo tivesse acarretado prejuízo de natureza moral à coletividade, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido do ônus de demonstrar o efetivo dano moral sofrido. 8. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelação do requerido provida em parte. (AC 0001228-35.2007.4.01.3901/PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.444 de 13/02/2015)

[...] III - Para caracterização do dano moral não basta supor a mera frustração da municipalidade, ou, ainda, o descrédito com a administração pública, devendo ficar comprovado o efetivo dano à coletividade, o qual deve ultrapassar a mera insatisfação com a atividade administrativa. Da análise das provas dos autos, não restou comprovado o abalo moral, ao qual os moradores do Município teriam sido submetidos. [...] (AC 0010141-77.2005.4.01.3900/PA, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.287 de 19/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INCONSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É indispensável para a condenação por danos morais, na ação de improbidade administrativa, a prova do suposto dano. Não estando evidenciada essa prova, inacolhível tal pretensão. Não houve, no caso, demonstração de ocorrência de dano moral à coletividade. 2. Apelações improvidas. (AC 0002935-66.2006.4.01.3903/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel. Conv. Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.43 de 29/10/2012)



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

Rejeito o pedido de indenização por danos morais difusos, em decorrência de, apesar de ter o réu praticado ato ímprobo, a parte autora não ter apresentado os fundamentos de fato concernentes a essa postulação, tampouco ter argumentado e comprovado o nexo de causalidade entre a omissão na prestação de contas e o abalo moral sentido por toda sociedade do município de Santa Izabel do Pará.

**Por todas essas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, reconhecida a prática do ato esculpido no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, condenar ANTÔNIO MARTINS SIMÃO nas sanções do art. 12, III, da referida Lei, nos seguintes termos: I) ressarcimento do erário no valor correspondente a folha salarial do mês de dezembro 2004 dos professores do Ensino Fundamental do município de Santa Izabel do Pará; II) suspensão de direitos políticos por um prazo de 04 anos; III) pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 vezes o da última remuneração por ele percebida; IV) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**

A atualização do débito seguirá o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época do pagamento.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985 (princípio da simetria).

**Encaminhe-se** cópia desta sentença e das fls. 10/16 por meio de ofício ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais do município de Santa Izabel do Pará. Verifique-se se o endereço constante da fl. 10 – Av. Mata Bacelar, 1145, Centro, Santa Izabel do Pará/PA, CEP 68.790-000 – permanece válido para essa finalidade.

**Encaminhe-se** ofício acompanhado de cópia desta sentença à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado do Pará por meio do correio eletrônico [cgupa@cgu.gov.br](mailto:cgupa@cgu.gov.br).



00080613820084013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0008061-38.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.008086-5) - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00210.2017.00013900.2.00734/00128

P. I.

Belém/PA, 11 de julho de 2017.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**  
Juiz Federal Substituto